



JUSTIÇA ELEITORAL
047ª ZONA ELEITORAL DE JUAZEIRO BA

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600070-73.2020.6.05.0048 / 047ª ZONA ELEITORAL DE JUAZEIRO BA
REPRESENTANTE: PARTIDO LIBERAL - PL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE RICARDO DE ALENCAR ALMEIDA - PE21283
REPRESENTADO: MARCUS PAULO ALCANTRA BONFIM

DECISÃO

Vistos, etc...

Tratam os presentes autos de REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA C/C TUTELA DE URGÊNCIA INAUDITA ALTERA PARS proposta pelo PARTIDO LIBERAL – PL DE JUAZEIRO/BA em face de MARCUS PAULO ALCANTARA BONFIM, Prefeito do Município de Juazeiro/BA, ao argumento de que o ora representado utilizou-se de suas atribuições para se autopromover em período eleitoral, publicando na sua rede social postagens relacionadas de obras consumadas pelo governo municipal, tendo participado da inauguração da iluminação pública.

Acentua que a conduta do representado, dentro das suas responsabilidades legais perante o âmbito do poder público, caracteriza uma valorização pessoal que interfere diretamente na igualdade em face de seus concorrentes, acarretando desigualdade na concorrência do pleito.

Informa que as imagens e o vídeo foram publicitados na rede social “Instagram” (vide link: <https://www.instagram.com/paulo.bomfim.jua/>) conforme as imagens capturadas em anexo.

Entende que os elementos probatórios constantes dos autos ferem o disposto nos arts. 73, VI, alínea "b" e 77 da Lei nº. 9.504/97.

O representante colacionou vídeo e documentos.

Pleiteia a concessão de tutela de urgência objetivando inibir o agente público de praticar conduta vedada, bem como a retirada das publicações indicadas, publicadas nos links: <https://www.instagram.com/p/CEwmX7oDUor/>; https://www.instagram.com/p/CEwVIYkj6_-/; e <https://www.instagram.com/p/CEwSrSBD6JA/> e a cominação de multa, bem como cassação do registro de candidatura ou do diploma do representado.

A representação foi distribuída à 48ª Zona Eleitoral, que declinou da competência para esta 47ª Zona Eleitoral, por força do disposto no artigo 6º, VIII, "e" da Resolução Administrativa 06/2020, do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia (Decisão de Id nº 41422081).

É o breve relatório. Decido.

Insta acentuar que a propaganda institucional, tem por objetivo a materialização do princípio da publicidade, caracterizando-se essencialmente pela legalidade e impessoalidade, sendo vedada a promoção de agentes públicos.



Assim, a exposição de projetos e plataformas políticas, por sua vez, desde que não contenham pedido explícito de votos, caracterizam-se pelo livre exercício da cidadania, conforme se extrai da literalidade do art. 36-A, da Lei das Eleições.

Já a propaganda eleitoral revela nítido propósito de promover atual ou futura candidatura, adotando, dentre outras formas, métodos capazes de associar a concessão ou manutenção de benefícios sociais à atuação do beneficiário.

Ocorre que referida espécie de propaganda eleitoral constitui, inclusive, em conduta vedada expressamente prevista na Lei das Eleições, in verbis:

“Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

[...]

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar a publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;”

“Art. 77. É proibido a qualquer candidato comparecer, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, a inaugurações de obras públicas.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita o infrator à cassação do registro ou do diploma.”

Feitas estas considerações iniciais, passa-se à análise do feito.

O art. 37, § 1º, da Constituição Federal consagra a junção dos princípios da publicidade e da impessoalidade, impondo o dever de informar à coletividade como estão sendo gastos os recursos públicos e, ao mesmo tempo, proibindo a utilização dessas informações para fins de promoção pessoal do agente público.

No caso em testilha, o representante acostou aos autos imagens de prints ID nº 4138320, 4138322, 4138323, 4138324, 4138325, 4138326, 4138327 e 4138328, além do vídeo de Id nº 4138330, que demonstram, em análise de cognição sumária, que as postagens e gravação tem nítido conteúdo de promoção pessoal.

Pelo que se infere do vídeo acostado à petição inicial, identificado pelo ID nº 4138330, o representado estaria promovendo a inauguração da iluminação pública, na BR-407, próximo a Pousada Juazeiro até a Lagoa do Calu, no contorno do Lomanto Junior, tudo através do seu instagram.

Ademais, os vários prints colacionados pelo representante denotam mensagens do representado que possuem objetivos eleitorais, já que a potencialidade da candidatura do representado, a veiculação de seus feitos administrativos e o momento político da propagação destas mensagens compõem o conceito de propaganda eleitoral.

Registre-se que o objetivo da norma eleitoral é impedir que um determinado candidato se coloque em posição de destaque em face dos demais concorrentes, rompendo com a igualdade que deve nortear a disputa eleitoral.

Assim, em sede de cognição sumária, entendo que as publicações do representado na forma como realizada se caracterizam em relevante instrumento para promoção de sua pré-candidatura, razão pela qual reputo presente o *fumus boni iuris*.



Sobre o tema, vale citar os seguintes precedentes:

“(TREM-0006802) RECURSO ELEITORAL. CONDUTA VEDADA. POSTAGENS, NA PÁGINA PESSOAL DO CANDIDATO, DE PROPAGANDA DE CONTEÚDO INSTITUCIONAL. FACEBOOK E TWITTER. SENTENÇA PROCEDENTE. MULTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. REJEITADA. NÃO RECONHECIMENTO DE SENTENÇA EXTRA PETITA. Não se mostra viciado o julgado, visto que foi decidido dentro dos limites traçados na exordial. A correlação entre causa de pedir e fundamento da sentença não foi violada. Mérito. Publicidade institucional caracterizada na página pessoal do Facebook do recorrente Postagens institucionais realizadas no período vedado pelo art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/97 e se referem a programas como "Prefeito Amigo da Criança", obras sobre drenagem e pavimentação ocorridas na regional Ressaca, entrega de 120 unidades habitacionais no bairro Beatriz, promoção de casamento coletivo pela Prefeitura, visitas a CEMEIS, participação em festas juninas na região do Industrial, referência sobre a obra da trincheira do Itaú, dentre outras. O fato da propaganda institucional ser gratuita, não constitui fundamento válido para a descaracterização da conduta. Postagens no Twitter não se verifica conteúdo de propaganda institucional. Multa no mínimo legal de 5.000 UFIR Recurso provido parcialmente. (Recurso Eleitoral nº 6853, TRE/MG, Rel. Ricardo Matos de Oliveira. j. 16.02.2017, unânime, DJeMG 08.03.2017).”.

Por sua vez, o *periculum in mora* está caracterizado pela proximidade do pleito que se avizinha, especialmente em virtude do potencial desequilíbrio na disputa.

Quanto ao pedido de proibição de novas práticas, entendo que, para seu deferimento, além dos requisitos acima, necessário que reste demonstrado que a conduta tida como ilícita não é pontual, se repetindo ao longo do tempo, o que, nesta hipótese, autoriza tutela inibitória. No caso presente, entendo que esta circunstância não resta provada.

Pelo exposto, presentes os requisitos legais, CONCEDO EM PARTE A LIMINAR pleiteada para determinar que o representado, no prazo de 24 horas, proceda à exclusão das postagens mencionadas na inicial, sob pena de multa de R\$20.000,00 (vinte mil reais) para cada descumprimento.

Notifique-se o representado MARCUS PAULO ALCANTRA BONFIM, para ciência e cumprimento da liminar imediatamente, bem como do conteúdo da representação, na forma da lei, a fim de que oferte resposta, juntando documentos e, querendo, rol de testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias, a teor do disposto no § 12 do art. 73 da LE c/c art. 22, da LC nº 64/90 e art. 44, da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Apresentada a defesa, intime-se o Ministério Público Eleitoral.

Cumpra-se.

Juazeiro/Ba, 18 de setembro de 2020.

Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito
Juíza Eleitoral

